



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

trinta dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade, negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 109 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais Imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 110 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento disporá sobre a natureza e característica dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 111 - Obrigam-se os contribuintes de imposto à posse e escrituração de livros fiscais a que estiverem sujeitos.

Art. 112 - Os livros serão autenticados pelo setor competente da Secretaria de Finanças, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento lavrado e assinado por servidor designado para tal fim e a rubrica pela mesma pessoa, em todas as folhas.

Art. 113 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 114 - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não podendo ser retirado do estabelecimento e o registro dos serviços



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29170-000

não poderá ser efetuado com atraso superior a oito dias.

Art. 115 - Os serviços prestados serão lançados por seus preços diariamente nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 116 - A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas neste capítulo.

Art. 117 - A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 118 - Poderá o contribuinte requerer à Secretaria de Finanças que seus livros fiquem sob a guarda do contabilista ou do escritório de contabilidade.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 119 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, bem como em relação as que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1º - As pessoas referidas neste Artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os livros das escritas, fiscal e geral, e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários a fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, de pósitos, dependências e imóveis, qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

§ 2º - A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos a que se refere o Parágrafo anterior, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversas da pura, simples e imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local de entrada.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

§ 3º - Na hipótese de ser recusada a exibição de livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termos deste procedimento. Neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

Art. 120 - Dos exames da escrita e das diligências a que se procederam, os agentes fiscalizadores lavrarão, além do auto de infração, se couber, termos circunstanciados, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da fiscalização.

Art. 121 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de sonegação fiscal, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencerem, poderão requisitar o auxílio da força pública.

Art. 122 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

II - Exigir informações escritas ou verbais;

III - Notificar o contribuinte responsável para comparecer à repartição fazendária.

Art. 123 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício;

II - As empresas de administração de bens;

III - Os corretores, o leiloeiro, os despachantes, oficiais



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

- IV - Os inventariantes;
- V - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - Os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;
- VII - Os síndicos ou quaisquer dos condôminos nos casos de propriedade em condomínio;
- VIII - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta ou Indireta;
- IX - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X - Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título, de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 124 - Constitui Dívida Ativa a proveniente dos créditos, tributários ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final em processo regular.

Art. 125 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- II - O débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 126 - A inscrição será feita após o transcurso do prazo fixado para pagamento e suspenderá a precrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A inscrição dos créditos na dívida ativa sujeita o devedor a multa moratória de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor dos mesmos, cujo montante será convertido em UFMSJC.

§ 2º - A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da UFMSJC do mês que o débito deveria ser pago.

§ 3º - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - A incidência de multa e juros de mora, e de atualização monetária, não exclui, para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

Art. 127 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 128 - A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

I - Por via amigável, quando processada pelo órgão administrativo competente;

II - Por via judicial, quando processada pelo órgão jurídico.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para o pagamento de Dívida Ativa no prazo de trinta dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por qualquer outro meio de comunicação individual ou coletivo. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicialmente.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

§ 2º - As duas vias a que se referem os incisos deste Artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 3º - A Certidão da Dívida Ativa, para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no Artigo 125 desta Lei.

§ 4º - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 129 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa e atualização monetária.

Art. 130 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa e atualização monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariam o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

CAPÍTULO VI

DOS JUROS DE MORA

Art. 131 - O imposto não pago no prazo regulamentar fica sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

CAPÍTULO VII

DO PARCELAMENTO

Art. 132 - A autoridade administrativa competente poderá, mediante termos de confissão da Dívida Ativa, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.